



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 1 - GVPLAN LTDA.

PROCESSO Nº 21200.004554/2023-02.

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB/SUREG/RS Nº 90004/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA PARA **ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO (PPCI), APROVAÇÃO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, E ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO**, REFERENTE ÀS EDIFICAÇÕES SOB RESPONSABILIDADE DA SUREG/RS DA CONAB (UNIDADE ARMAZENADORA DE CANOAS E SEDE DA CONAB, EM PORTO ALEGRE).

1) DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa: GVPLAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.692.129/0001-55, com sede à Avenida Francisco Caruccio, nº 162, Bloco B, apto 204, Bairro Três Vendas, CEP 96.020-450, Município de Pelotas-RS, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, promovido por essa respeitável Superintendência, com fundamento no art. 65 da Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab– RLC, e, subsidiariamente, nas normas da Lei Complementar nº 123/2006, pelos fundamentos a seguir expostos

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme previsto no edital, o objeto da licitação é a "Contratação de empresa para prestação de Serviço Comum de Engenharia para elaboração de Projeto Básico de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), aprovação no Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, e elaboração de projeto executivo, referente às edificações sob responsabilidade da SUREG/RS da Conab (Unidade Armazenadora de Canoas e Sede da Conab, em Porto Alegre)."

II – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUESTIONADA

O edital, em seu item **10.4.4.4**, estabelece:

"Comprovar possuir em seu quadro pessoal Engenheiro com as atribuições necessárias ao projeto (projeto de PPCI), devidamente registrado no CREA-RS, apto a executar serviços no estado do RS (aceito visto do CREA-RS, quando registro originário de outro estado). Ou entregar declaração de contratação futura, de que se comprometa a contratar profissional, com a capacidade técnica e atribuições solicitadas antes da

assinatura do contrato."

III – DA ILEGALIDADE E ISONOMIA FERIDA

Tal exigência, ao restringir a habilitação técnica exclusivamente a **Engenheiros**, ainda que com registro no CREA-RS, **exclui de forma indevida** os profissionais **Arquitetos e Urbanistas**, os quais possuem **atribuição legal para a elaboração de projetos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI)**, desde que compatível com suas responsabilidades profissionais e com registro no **CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo**.

A **Resolução CAU/BR N° 21, de 5 de abril de 2012**, em seu **Art. 2º, inciso II**, atribui aos Arquitetos e Urbanistas:

"II - Coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;"

"1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA ...

2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;"

Grifo nosso.

Além disso, o próprio **Corpo de Bombeiros Militar do RS** reconhece a competência dos profissionais Arquitetos para assinatura de projetos de PPCI, conforme orientações técnicas e práticas do Órgão Estadual.

Portanto, a exigência editalícia restringe a ampla concorrência ao limitar a atividade a apenas uma categoria profissional, violando os princípios da **impressoalidade, da moralidade, da igualdade**, todos compatíveis com o disposto no art. 31, da Lei nº 13.303/2016, e com os princípios gerais que regem os processos licitatórios.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **acolhimento desta impugnação**, com a conseqüente **retificação do item 10.4.4.4** do edital, **ampliando** a possibilidade de comprovação de profissional habilitado também por meio de **Arquitetos e Urbanistas devidamente registrados no CAU**, com atribuições compatíveis com o objeto do certame;
2. A **suspensão dos prazos do certame**, caso necessário, até a devida correção do edital, assegurando a lisura e a legalidade do processo licitatório.

Nestes termos, Pede deferimento.

2) RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, conforme previsto no

preâmbulo do Edital.

Após análise da impugnação e avaliação do edital e em respeito ao Princípio da Competitividade o Pregão nº 90004/2025 será suspenso para alteração do edital.

DA DECISÃO

Pelo exposto, preliminarmente, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **GVPLAN LTDA** , para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, para que sejam procedidos ajustes no Edital nº 90004/2025.

Lisândra Beatriz Ciceri

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LISANDRA BEATRIZ CICERI, Assistente de Recursos Materiais - Conab**, em 10/07/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43908418** e o código CRC **8C3FAE1D**.

Referência: Processo nº.: 21200.004554/2023-02

SEI: nº.: 43908418